



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864506 - AL (2020/0050747-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234
AGRAVADO : MARTA VERONICA DE ALMEIDA LISBOA FONSECA
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042
HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138
MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. IRREGULARIDADE. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA DO FATURIZADO PELO INADIMPLEMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à valoração da confissão da recorrida acerca da fraude efetivada através da emissão de cheques sem fundos, entendeu inexistir nos autos o meio de prova alegado pela recorrente, de modo que a revisão da referida conclusão, a fim de reconhecer que a manifestação da parte recorrida configurou confissão da ilicitude apontada pela recorrente, demandaria o necessário revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, nos contratos de *factoring*, considera-se nula a cláusula contratual de recompra do título cedido, pois se mostra inviável a transferência para o cedente da responsabilidade pelo crédito negociado, exceto quando constatada a existência de culpa pelo inadimplemento. Súmula 83/STJ.

3. Para o debate acerca da responsabilidade da recorrida pelo inadimplemento do crédito cedido, seria imprescindível o revolvimento no arcabouço fático-probatório dos autos, o que se mostra devidamente vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864506 - AL (2020/0050747-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234
AGRAVADO : MARTA VERONICA DE ALMEIDA LISBOA FONSECA
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042
HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138
MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. IRREGULARIDADE. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA DO FATURIZADO PELO INADIMPLEMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à valoração da confissão da recorrida acerca da fraude efetivada através da emissão de cheques sem fundos, entendeu inexistir nos autos o meio de prova alegado pela recorrente, de modo que a revisão da referida conclusão, a fim de reconhecer que a manifestação da parte recorrida configurou confissão da ilicitude apontada pela recorrente, demandaria o necessário revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, nos contratos de *factoring*, considera-se nula a cláusula contratual de recompra do título cedido, pois se mostra inviável a transferência para o cedente da responsabilidade pelo crédito negociado, exceto quando constatada a existência de culpa pelo inadimplemento. Súmula 83/STJ.

3. Para o debate acerca da responsabilidade da recorrida pelo inadimplemento do crédito cedido, seria imprescindível o revolvimento no arcabouço fático-probatório dos autos, o que se mostra devidamente vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 409):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. IRREGULARIDADE. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA DO

Em suas razões (e-STJ, fls. 417-438), a agravante sustenta que o recurso especial interposto não visa rediscutir os fatos do julgado, mas sim demonstrar que não houve a devida apreciação da matéria de acordo com a moldura fática contextualizada pela narrativa/confissão da cedente, ora agravada.

Assinala que não foi observada a confissão expressa da agravada (no sentido de que os cheques cedidos não possuem lastro legal) e a motivação do não pagamento dos títulos (cheques sustados/contraordem).

Aduz que "a valoração jurídica da prova se coaduna com o dever do juiz ou tribunal fundamentar as suas decisões, não bastando escolher ao seu livre arbítrio uma delas e não aceitar outras sem a devida fundamentação" (e-STJ, fls. 418-419).

Renova a argumentação quanto à alegação de ofensa aos arts. 374, 389 e 390 do Código de Processo Civil de 2015 e 295 do Código Civil.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 442).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, no recurso especial (e-STJ, fls. 253-297), a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 374, 389 e 390 do CPC/2015 e 295 e 296 do CC/2002.

Sustentou que o acórdão recorrido desconsiderou a existência da confissão presente nos autos da própria recorrida no sentido de que os cheques representavam créditos inexistentes.

Ressalvou que a errônea valoração das provas pode ser revista através do julgamento de recurso especial, sem que incida o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Argumentou que a cláusula de recompra é lícita, não podendo, assim, arcar com o risco do inadimplemento dos títulos, tendo em vista que o ajuste foi acordado

entre as partes.

Frisou ser lícita a estipulação atípica nos contratos de *factoring*, no sentido de prever a responsabilidade do cedente pelo crédito negociado.

Entretanto, conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem elucidou a questão referente à valoração da confissão da recorrida acerca da fraude efetivada através da emissão de cheques sem fundos, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 244-245 - sem grifos no original):

17. No caso em apreço, a empresa embargante afirma a existência de contradição no acórdão embargado, alegando que a conclusão alcançada no julgado seria contraditória às provas constantes nos autos, uma vez que o caso concreto não trata de "simples inadimplência" dos títulos cedidos, mas sim, de títulos eivados de vícios, posto que foram sustados pela empresa executada. 18. Sustenta, também, que o *decisum* foi omissivo ao deixar de se manifestar acerca da suposta confissão da embargada no sentido de que os créditos entre as empresas Java Confecções e Sol Comercial seriam inexistentes, já que possuem vício de origem, fatos esses que, sob a sua ótica, seriam essenciais para o deslinde da questão. 19. Entrementes, de uma análise percutiente dos autos, vislumbro tranquilamente que não merecem prosperar os argumentos lançados pela embargante, com o escopo de modificar o acórdão que julgou o recurso de apelação cível interposto anteriormente pela parte embargada, pelas breves razões que passo a expor.[...] 24. *In casu*, entendo que o acórdão foi claro ao expor os contornos da controvérsia, especialmente quanto aos fundamentos que consubstanciaram a causa de pedir da embargada, no sentido de que os títulos executivos cedidos (cheques) emitidos por terceiros não poderiam ser executados pela recorrente/embargada, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, considerando a natureza do contato de *factoring*, afigura-se intrínseco o risco de inadimplência dos títulos cedidos. 16. Ademais, evidencia-se que o *decisum* fez constar expressamente a impossibilidade de apreciar a alegação de que os valores inadimplidos não foram quitados pela recorrida, tendo em vista a inexistência de provas nos autos a esse respeito.

Do excerto acima transcrito, ratifica-se que a Corte estadual entendeu inexistir nos autos o referido meio de prova alegado pela recorrente, de modo que a revisão da referida conclusão, a fim de reconhecer que a manifestação da parte recorrida configurou confissão da ilicitude apontada pela recorrente, demandaria o necessário revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à responsabilidade da recorrida pela solvência do crédito cedido à empresa de *factoring*, ora recorrente, e à previsão contratual da recompra, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 181-183):

17. No mérito, defende a recorrente a nulidade da cláusula contratual que previu a sua responsabilidade pela solvência dos cheques cedidos mediante contrato de fomento mercantil-factoring.18. Com efeito, verifica-se dos autos que o processo de execução, objeto dos embargos à execução em questão foi manejado em virtude do parágrafo segundo da o cláusula oitava contida no contrato de *factoring*, o qual, assim estabelece:

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na eventualidade da não liquidação dos o títulos negociados, a CONTRATANTE e os FIADORES, após Comunicados pela CONTRATADA, mediante simples aviso postal, obrigam-se a recomprar os títulos negociados, conforme o disposto na cláusula 12.

19. Contudo, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em o virtude da espécie contratual entabulada entre as partes, independentemente de ser considerado contrato de adesão, não se admite a estipulação em favor da empresa de e o *factoring*. 20. Assim, os cheques que foram cedidos e emitidos por terceiros, que no momento do pagamento não foram regularmente quitados, não podem ser executados diretamente da parte recorrente, haja vista que, diante do contrato de fomento mercantil, a o responsabilidade pela solvência não pode recair sobre o cedente, conforme julgados acima o transcritos. 21. Isso porque, é da própria natureza do contrato de *factoring* o risco de inadimplência dos títulos cedidos, motivo pelo qual, além do desconto dos encargos legais, também a empresa faturizada adquire-os com deságio, momento em que já se calcula a possibilidade de não recebimento dos valores negociados.22. Por seu turno, apesar de tentar alegar o recorrido que, os valores inadimplidos não foram quitados pela recorrente, o que afastaria a aplicação do entendimento sufragado do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo nos autos prova de suas alegações, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta Corte de Justiça.23. Dessa forma, deve ser acolhida a alegação da recorrente, no que concerne a invalidade da cláusula contratual, devendo ser reconhecida a insubsistência da ação de o execução em virtude da ausência de título executivo que a embase, e por consequência, .declarar nula a garantia prevista na escritura de termo aditivo de fls. 53/56

Da citada passagem, depreende-se que o Tribunal estadual, com base na jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça e na própria Corte local, concluiu pela irresponsabilidade da recorrida pela solvência do crédito cedido à empresa de *factoring*, ora recorrente, mesmo que existente previsão contratual nesse sentido, considerando que os riscos do negócio são inerentes à atividade desenvolvida pela empresa cessionária.

De fato, nos termos da jurisprudência vigente neste Tribunal Superior, nos contratos de *factoring*, considera-se nula a cláusula contratual de recompra do título cedido, pois se mostra inviável a transferência para o cedente da responsabilidade pelo crédito negociado, exceto quando constatada a existência de culpa pelo inadimplemento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não se admite a estipulação de garantia em favor da empresa de factoring no que se refere, especificamente, ao inadimplemento dos títulos cedidos, salvo na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.385.554/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RECOMPRA DOS TÍTULOS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO PELOS SACADOS/DEVEDORES. NULIDADE. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a empresa faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, devendo ser declarada nula a cláusula de recompra, tendo em vista que a estipulação contratual nesse sentido retira da empresa de factoring o risco inerente aos contratos dessa natureza. Precedentes. (AgInt no AREsp 1304634/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018) 3. A Corte estadual ao reconhecer a nulidade da cláusula constante do contrato de fomento mercantil prevendo a recompra dos títulos, amparou-se da análise do conjunto fático-probatório dos autos, bem como da interpretação das cláusulas contratuais.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.491.234/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não se admite a estipulação de

garantia em favor da empresa de factoring no que se refere, especificamente, ao inadimplemento dos títulos cedidos, salvo na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, a escritura pública de confissão de dívidas objeto da lide, a fim de reconhecer a previsão contratual de recompra. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas do regulamento, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 374.373/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 11/12/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E COMERCIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL MERCANTIL (FACTORING). RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAUSA NÃO PASSÍVEL DE SER ALEGADA PELO AVALISTA. OBRIGAÇÃO CAMBIAL AUTÔNOMA. DEFESA PRÓPRIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA INVÁLIDA. SÚMULA 83/STJ. ELIDIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp 686.305/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 31/03/2017)

Com base nesse argumento, verifica-se que o aresto impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Nesse contexto, quanto ao debate acerca da responsabilidade da recorrida pelo inadimplemento do crédito cedido, permanece a compreensão anteriormente exarada no sentido de que o exame dessa temática demandaria a imersão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que se mostra devidamente vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação à análise do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, constata-se que o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões

apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.864.506 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0050747-3

Número de Origem:

07197947320168020001 0719794-73.2016.8.02.0001 7197947320168020001 07152833720138020001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234

RECORRIDO : MARTA VERONICA DE ALMEIDA LISBOA FONSECA

ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138

MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234

AGRAVADO : MARTA VERONICA DE ALMEIDA LISBOA FONSECA

ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138

MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020